



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/212 (CONTJOR-TV)

Cobertura jornalística da morte de uma mãe e filha em Porto Covo
nas edições de 8 e 9 de março de 2022 da CMTV

Lisboa
15 de junho de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/212 (CONTJOR-TV)

Assunto: Cobertura jornalística da morte de uma mãe e filha em Porto Covo nas edições de 8 e 9 de março de 2022 da CMTV

I. Participações

1. Deram entrada na ERC, nos dias 8 e 9 de março de 2022, duas participações contra a CMTV, a propósito da cobertura jornalística da morte de uma mãe e filha em Porto Covo.
2. Nas participações denuncia-se a transmissão das imagens em vídeo do carro em chamuscas onde estavam as vítimas mortais (mãe e filha).
3. Uma das participantes considera que a cobertura jornalística da CMTV demonstra «falta de sensibilidade para com [as] vítimas e sofrimento da família», considerando que as imagens não têm utilidade para a informação do público.
4. Outra participante considera que a transmissão das imagens demonstra «um total desrespeito pelas pessoas em causa e pelas famílias que estão em sofrimento» e acrescenta que «uma das menores sobreviveu e que mais tarde pode vir a ter acesso a estas imagens».

II. Posição do Denunciado

5. Notificada a pronunciar-se, a CMTV começa por sustentar que a cobertura noticiosa em apreço resulta «do compreensível e justificado alarme social causado

pela situação subjacente [...] quer pela própria gravidade e perversidade dos acontecimentos, quer pela relação existente entre as vítimas.»

6. Considera «inegável o interesse público do caso [...], em grande parte devido à discussão pública gerada e pela correspondente sensibilização da sociedade em geral para as questões sociais que lhe estão subjacentes [...] e que justificam o legítimo interesse por parte da sociedade em obter a informação que se mostre relevante para a plena compreensão e conhecimento do mesmo, bem como as suas implicações sociais mais amplas.»
7. Prossegue defendendo que é «estritamente em tal contexto informativo que surgem as imagens em questão, designadamente, da viatura a arder, enquadradas tão-só no sentido de retratar a realidade fática tal como a mesma ocorreu [...] contribuindo para a consciencialização coletiva da gravidade e violência existentes por trás de tal caso.»
8. A respeito das imagens, vem ainda a CMTV afirmar que «conforme resulta evidente da respetiva visualização [...], não revestem o grau de impacto que lhe é atribuído nas queixas» e que «nem sequer são nítidas.»
9. O Denunciado argumenta que «a escolha sobre a imagem que deva ser enquadrada numa determinada reportagem televisiva consubstancia, no essencial, um exercício do direito de expressão e da liberdade de imprensa», referindo também que «a decisão de divulgar as referidas imagens foi precedida de um critério editorial rigoroso e orientado por princípios de proporcionalidade e adequação da forma como o caso seria abordado e noticiado.»
10. A CMTV concede que «o conteúdo difundido aborda um tema sensível, contudo, uma coisa é a violência do acontecimento e outra coisa é imputar esses danos à notícia», pois confundir ambos «levaria à constante proibição de divulgação de notícias de carácter sensível ou violento.»

11. Entende o serviço de programas televisivo que «a reportagem em causa não influi de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes, sobretudo, tendo em consideração que, para o preenchimento de tal requisito seria necessário verificar-se a exigência legal de um prejuízo manifesto, sério e grave para a formação da personalidade de crianças e adolescentes.»
12. A este respeito acrescenta que «as peças jornalísticas não foram emitidas fora de programas de natureza noticiosa, o que era do conhecimento dos espectadores, desde logo pela nomenclatura dos programas em causa, mas também pelo horário em causa, coincidente com os horários tidos como difusores de notícias atualizadas.»
13. Por fim, a CMTV garante que a cobertura noticiosa se materializou num «reporte de factos relativos ao tema em causa, desprovidos de qualquer consideração, juízo de valor ou opinião, obedecendo, sem qualquer margem para dúvidas, aos deveres prescritos neste domínio [...], tendo a notícia em causa sido transmitida com zelo, sobriedade e profissionalismo, não procurando atingir qualquer outro fim que não fosse o de prestar uma informação de interesse público, isenta e rigorosa.»
14. Tendo a CMTV sido novamente notificada para se pronunciar sobre a eventual violação do n.º 3 do artigo 27.º da Lei da Televisão, no que toca à imagem das crianças visadas nos conteúdos e à reserva da intimidade da vida privada e familiar, veio apresentar as seguintes alegações:
 - a) As imagens transmitidas não são suscetíveis de violar a reserva da intimidade da vida privada e familiar;
 - b) A imagem da criança que sobreviveu encontra-se sempre desfocada, não sendo possível a sua identificação;

- c) Não se pode olvidar que as imagens divulgadas foram objeto de enquadramento e apreciação de comentários por parte de comentadores e de pessoas que assistiram à ocorrência;
- d) Foi assim respeitada a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas, não tendo sido feita qualquer referência à vida privada das intervenientes;
- e) A CMTV limitou-se a dar conhecimento de factos que ocorreram e foram descritos de forma expressa e direta por parte dos seus jornalistas;
- f) Sendo certo que a reserva da vida privada constitui um direito fundamental, também o direito a informar constitui um direito fundamental. Perante uma colisão de direitos como a que ocorre no caso em apreço (direito à reserva da intimidade da vida privada e direito a informar), deverá ser feita a supressão proporcional correspondente;
- g) Não restam quaisquer dúvidas sobre o interesse público do tema;
- h) Pela forma como foi exposta a matéria, foi acautelado, com a devida diligência, o equilíbrio da informação e garantido o rigor informativo, o que revela a insusceptibilidade da ofensa à reserva da intimidade da vida privada e familiar dos visados;
- i) A verificação de um interesse público pode justificar a divulgação de determinados elementos, em órgão de comunicação social, que possa resultar num prejuízo dos direitos de personalidade.

III. Análise e fundamentação

15. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa nas presentes participações, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea d) do artigo 7.º, à alínea j) do artigo 8.º e à alínea a) n.º 3 do artigo 24.º.
16. Os factos alegados serão observados à luz do disposto no artigo 27.º, n.ºs 1, 3, 4 e 10, e no artigo 34.º, n.º 1, da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais da Pedido (LTSAP)¹.
17. Nas edições de 8 e 9 de março de 2022, a CMTV transmitiu 42 segmentos noticiosos relativos ao caso em análise.
18. A cobertura noticiosa nestes dois dias totaliza quase 7 horas (ver anexo).
19. A CMTV noticiou a morte de uma mãe e da sua filha mais nova em Porto Covo em vários noticiários e programas informativos distintos durante os dois dias em análise.
20. A cobertura noticiosa incluiu, para além de peças jornalísticas editadas, várias ligações em direto para o local onde morreram a mãe e a filha, em Porto Covo, bem como para uma zona perto de Sines, onde as vítimas residiam.
21. O espaço que a CMTV dedicou a este caso foi também preenchido por um vasto conjunto de intervenções de comentadores de áreas profissionais diversas: psicólogos, antigos funcionários da Polícia Judiciária, juristas. Na maior parte dos casos, os mesmos comentadores intervieram diversas vezes em noticiários e programas, informativos e de entretenimento, ao longo dos dois dias.
22. Refira-se ainda que o tema foi objeto de cobertura em duas edições do programa “Tarde CM”, um programa de entretenimento, nos dias 8 e 9 de março de 2022.

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

Isto é, contrariamente ao alegado pela CMTV (cf. ponto 12), parte dos conteúdos em análise foi emitida fora de programas de natureza jornalística.

23. A presente análise à emissão da CMTV, delimitada pelas questões suscitadas nas participações, debruçar-se-á sobre as seguintes áreas:

- A. Deveres ético-deontológicos da atividade jornalística;
- B. Abordagem à temática do suicídio;
- C. Intervenções dos comentadores;
- D. Violação do artigo 27.º, n.ºs 4 e 10 – imagens do carro a arder;
- E. Violação do artigo 27.º, n.º 3 - identificação de criança e de aspetos da vida privada e familiar.

A. Deveres ético-deontológicos da atividade jornalística

24. O exercício do jornalismo exige uma conduta pautada por um conjunto de deveres ético-deontológicos, que ganham força de lei no Estatuto do Jornalista (doravante, EJ)², vinculam os jornalistas e se repercutem na atuação dos órgãos de comunicação social quando estejam em causa trabalhos jornalísticos.

25. Importa destacar, em primeiro lugar, que a maior parte das informações avançadas na cobertura jornalística da CMTV não identifica fontes de informação. O relato sobre a ocorrência veicula frequentemente elementos de factualidade que não são sustentados em fontes de informação devidamente identificadas.

26. A CMTV socorre-se amiúde de expressões vagas e genéricas para veicular os factos noticiosos, tais como «todos os dados a que a CMTV já teve acesso», «diz quem viu», «sabemos que», «numa altura em que já se sabe», «foi isso que nos contaram», «a CMTV sabe», «há informações que dão conta que», «temos acesso

² Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, na sua versão atual.

àquilo que a menina mais velha [...] disse aos vizinhos», «ao que sabemos», «ao que a CMTV apurou», «a CMTV apurou que».

27. A opção de omitir qualquer referência às fontes de onde proveio a informação que a CMTV entendeu transmitir repete-se sistematicamente ao longo das edições dos dois dias em análise.
28. Refira-se que a identificação das fontes de informação permite credibilizar, bem como validar, a informação noticiada.
29. A identificação das fontes de informação constitui a regra na prática jornalística, tal como vertido no EJ, no seu artigo 14.º, n.º 1, alínea f): «Identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores», e no ponto 7 do Código Deontológico do Jornalista (doravante, CDJ)³: «O jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes».
30. A conduta da CMTV configura, assim, uma inobservância do disposto nos preceitos acima citados que postulam a identificação das fontes como critério fundamental.
31. Importa também sinalizar que algumas das fontes de informação que são entrevistadas nas peças da CMTV nem sempre são devidamente identificadas.
32. Veja-se o caso de uma mulher, apresentada como sendo a pessoa que deu o alerta às autoridades, e frequentemente identificada pelo jornalista no local como «a vizinha».
33. A primeira vez que são transmitidas as declarações desta fonte de informação é no segmento que se inicia às 10h56m do dia 08 de março de 2022 (#5). A mulher é entrevistada no local, em Porto Covo, sem indicação do seu nome.

³ Novo Código Deontológico, aprovado no 4.º Congresso dos Jornalistas em 15 de janeiro de 2017 e confirmado em Referendo realizado em 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

34. No “CM Jornal” do mesmo dia (#10, 14h24m), esta fonte de informação já é identificada em oráculo pelo nome («Anabela Gonçalves»; «Anabela Gonçalves, moradora»).
35. Ao longo dos dois dias de cobertura noticiosa da CMTV, esta fonte de informação vai surgindo umas vezes identificada pelo nome, outras vezes apenas como «a vizinha».
36. O mesmo sucede com um homem entrevistado junto à casa das vítimas, em Sines («Fernando Santos, vizinho» ou apenas «vizinho»).
37. Sendo patente que, no caso destes dois entrevistados, não está em causa a preservação do sigilo das fontes, na medida em que a sua imagem não é ocultada, não se evidencia uma justificação para que não sejam sempre identificados através do nome. Revela, outrossim, uma prática jornalística descuidada. Noticiários distintos não podem constituir-se como um *continuum* da informação. Um telespectador exposto a uma determinada edição de um noticiário não o será necessariamente em relação a outra diferente, o que pode comprometer a informação de que dispõe e, conseqüentemente, a sua perceção dos acontecimentos.
38. Refira-se ainda que a cobertura noticiosa em causa divulga sistematicamente vídeos e fotografias da ocorrência (o carro em chamas) sem que se atribua de forma precisa a origem dessa informação, indicando apenas elementos genéricos. Tais conteúdos, que se constituem como fontes de informação documentais, são identificados apenas, quando o são, como «vídeo amador», «terá sido gravado por um morador desta zona habitacional», «imagens amador, que as pessoas daqui foram-nos fazendo chegar à redação» ou «imagens, fotografias e vídeos, que chegaram à redação da CMTV» (#4, Manhã CM, 09h53m; #5, Manhã CM, 10h56m, ambos no dia 08 de março de 2022; e #30, Notícias CM, 09h03m, 09 de março de 2022).

- 39.** Tal como referido acima, a identificação clara da origem da informação, revestida de que forma for, é uma exigência da prática jornalística que, ao não ser observada, compromete o rigor informativo.
- 40.** Importa ainda abordar o facto de a CMTV veicular, ao longo dos dois dias, um conjunto de dados incorretos, que não são, em momento algum, sustentados em fontes de informação.
- 41.** A indicação das idades das duas crianças envolvidas vai variando, no caso da irmã mais nova, entre os 3 e os 4 anos, e no caso da irmã mais velha, entre os 9 e os 10 anos:
- «Uma das crianças, de apenas 3 anos, morreu, e a outra de 9 anos conseguiu sair do carro» (#1, Notícias CM, 08/03/2022, 08h48);
 - «afinal é de 4 anos a menina que morreu» (#10, CM Jornal, 08/03/2022, 14h24);
 - «filha mais nova, de apenas 3 anos» (#13, Notícias CM, 08/03/2022, 15h56);
 - «Jana tinha 4 anos» (#15, Direto CM, 08/03/2022, 16h54);
 - «pegou nas filhas, de 3 e 10 anos» (#18, Rua Segura Especial, 09/03/2022, 00h35);
 - «A menina mais velha, de 9, conseguiu sair da viatura» (#29, Notícias CM, 09/03/2022, 08h16).
- 42.** Também a indicação do nome da criança mais nova é, inicialmente, e ao longo de várias peças, divulgado incorretamente (Jane; Jana; Joana):
- «Jana» (#10, CM Jornal, 08/03/2022, 14h24);
 - «chama-se Jane» (#9, CM Jornal, 08/03/2022, 12h56);
 - «Camila e Joana (#19, Rua Segura Especial, 09/03/2022, 00h44).

43. Similarmente, em várias peças, sobretudo no dia 8 de março, as duas crianças – e, em alguns casos, apenas a mais nova – são identificadas como sendo do sexo masculino, quando na verdade são do sexo feminino. Veja-se, a título de exemplo:
- «os dois filhos menores» (#1, Notícias CM, 08/03/2022, 08h48);
 - «o filho de 3 anos» (#2, Notícias CM, 08/03/2022, 08h51);
44. Também foi possível identificar uma intervenção realizada pelo jornalista (Hugo Rainho) em direto do local da ocorrência, Porto Covo, onde este afirma que «esta família de origem cabo-verdiana, que mora em Sines, numa zona de barracas» (#7, Jornal de Portugal, 12h15, 08/03/2022).
45. A informação de que a família viveria numa «zona de barracas» não é, por um lado, sustentada em qualquer fonte de informação, e por outro, vem mais tarde revelar-se infundada quando é filmada a casa das vítimas e é possível perceber que se trata de uma construção em alvenaria e em aparente bom estado de conservação.
46. Importa ainda sinalizar a informação prestada pelo jornalista que se encontrava em Porto Covo, em direto, sobre o estado de saúde da criança que sobreviveu. Numa das suas intervenções, o jornalista refere que: «[a mãe] deixou uma outra filha de 9 anos em estado grave no Hospital do Litoral Alentejano»; «E, naturalmente, com muita percentagem do corpo queimada, foi transferida para o Hospital do Litoral Alentejano, onde se encontra neste momento» (jornalista Hugo Rainho, #5, Manhã CM, 10h56, 08/03/2022).
47. Porém, ao contrário do que é referido por este jornalista, todas as informações difundidas pela CMTV, incluindo em segmentos noticiosos anteriores a este direto, indicam que a criança sofreu ferimentos ligeiros.

48. O rigor informativo é um dos princípios que historicamente orientam a prática jornalística, no sentido de dela resultar uma informação de conteúdo ajustado à realidade e com reduzido grau de indeterminação.
49. Como verificado, a CMTV divulgou, ao longo da sua emissão, informações pouco rigorosas e contraditórias, colocando assim em causa a qualidade, fiabilidade e credibilidade da informação.
50. A análise permitiu ainda identificar, em termos de rigor informativo, várias inconformidades no que respeita ao dever de demarcar claramente a informação da opinião, tal como disposto na alínea a), n.º 1, artigo 14.º, do EJ e no ponto 1 do CDJ.
51. A inobservância deste dever profissional traduz-se, no caso em apreço, em juízos valorativos sobre a matéria noticiada, bem como em observações especulativas. As observações feitas, sobretudo pelo jornalista que se encontra em Porto Covo ao longo dos dois dias de cobertura noticiosa, não se encontram ancoradas em fontes de informação, fazendo, antes, parte do discurso do próprio jornalista. Veja-se, a título de exemplo:
- «Naturalmente, alguma situação muito dramática e muito traumatizante levou esta mulher a cometer este ato tresloucado»; «A ordem natural das coisas é que a mãe proteja os filhos»; «A própria mulher não pode estar bem das suas capacidades de decisão, porque, de facto, foi um suicídio, também, naturalmente, acusada de um homicídio consumado da própria filha de 3 anos e depois de uma tentativa de homicídio da outra menina de 9 que conseguiu escapar e está no hospital»; «O que é certo é que, de facto, foi um ato, dizia eu, que é inexplicável para o comum dos mortais, dizia eu, até porque, enfim, a ordem natural de uma mãe é proteger os filhos e como dizia a psicóloga aí convidada aí em estúdio, às vezes, para uma mãe, proteger o filho é mesmo levá-los com ele, o destino está traçado. Ora, naturalmente, isso não é um raciocínio correto. Ainda assim, essa

mulher fê-lo e fê-lo de uma forma macabra» (jornalista Hugo Rainho, #5, Manhã CM, 10h56, 08/03/2022);

- «Ora, é um drama. A questão que se coloca é o que é que leva uma mãe a fazer isso, desde logo, a querer cometer o suicídio e depois a querer cometer o suicídio e arrastar para esse ato as duas filhas menores»; «Para quem está bem, não se consegue compreender este ato, até porque uma mãe, naturalmente, de forma natural, quer proteger os filhos»; «Perde-se, assim, duas vidas, numa situação, num ato tresloucado» (jornalista Hugo Rainho, #6, Jornal de Portugal, 11h41, 08/03/2022);

- «É muito difícil entender o que leva uma mãe a cometer o suicídio e a arrastar para isso as próprias filhas» (jornalista Hugo Rainho, #7, Jornal de Portugal, 12h15, 08/03/2022);

- «A pergunta que se impõe é o porquê desta mãe que cometeu o suicídio e acaba por arrastar as duas filhas menores para esse suicídio»; «Naturalmente, também ligado a esse processo de divórcio, outros problemas do foro psicológico, porque só assim se justifica esse ato tresloucado que a mãe cometeu aqui em Porto Covo» (jornalista Hugo Rainho, #12, Rua Segura, 15h35, 08/03/2022).

- 52.** O jornalista faz afirmações sobre a intencionalidade da mãe das crianças, as suas motivações e aquilo que considera ser «a ordem natural das coisas» nos relacionamentos entre mães e filhas/os. As suas asserções não são atribuídas a fontes de informação, mas, pelo contrário, são observações a partir da perspetiva do próprio jornalista. Tais afirmações constituem-se como juízos de valor, que, no caso concreto, podem colidir com o direito ao bom nome e reputação da mãe das crianças (direito esse que se mantém após a morte, conforme resulta do artigo 71.º do Código Civil), e que não têm espaço num trabalho jornalístico de cariz informativo, que deve assegurar a isenção e a clara demarcação entre factos e opinião.

53. O discurso jornalístico especulativo extravasa o espaço consentâneo de interpretação da informação que é reconhecido aos jornalistas. No caso em análise, este discurso especulativo é agravado pelo facto de o relato jornalístico não se encontrar ancorado em fontes de informação ou em fontes de informação devidamente identificadas. Vejam-se os seguintes exemplos:

- «É um cruzamento, foi aqui que entendeu fazer esse ato. Há outros sítios mais escondidos. Naturalmente, também aqui [para] chamar a atenção e se calhar até dar oportunidade a que as filhas pudessem sair» (jornalista Hugo Rainho, #6, Jornal de Portugal, 11h41, 08/03/2022);

- «Disse também esta mulher que a manta que emprestou a essa criança cheirava a combustível, cheirava a gasolina e, por isso, é que eu afirmo – e porque essa testemunha me disse isso mesmo – é que as próprias meninas foram regadas também com gasolina» (jornalista Hugo Rainho, #7, Jornal de Portugal, 12h15, 08/03/2022);

- «A criança de 9 anos não sabemos agora com quem irá ficar, mas o mais provável é que fique mesmo com o pai, que vive na Bélgica, mas que vem várias vezes a Portugal»; «O mais provável é que em vez de ficar aqui na casa onde cresceu, com a família, ficará agora, certamente, com o pai» (jornalista Catarina Cascarrinho, #12, Rua Segura, 15h35, 08/03/2022);

- «[...] umas horas depois a mãe disse às crianças que iam passear a Porto Covo e foi lá, num cruzamento que regou o carro com gasolina e pegou fogo» (jornalista Catarina Cascarrinho, #17, CM Jornal, 19h58, 08/03/2022);

- «Ainda esta manhã tivemos aqui duas pessoas, não posso afirmar isso com propriedade, mas que estiveram aqui no local a ver e que eram dois sujeitos que pareciam estar ligados a essa investigação mesmo» (jornalista Hugo Rainho, #32, Jornal de Portugal, 10h55, 09/03/2022);

- «A menina de 10 anos que sobreviveu está em choque e é acompanhada agora por uma vasta equipa de psicólogos» (pivô, #40, Direto CM, 16h55, 09/03/2022).
54. Estes exemplos revelam que os jornalistas fazem vários comentários especulativos, que não estão sustentados em fontes de informação, comprometendo a isenção e o rigor informativo, e, conseqüentemente, condicionando o entendimento que os telespectadores formulam acerca dos acontecimentos.
55. Cumpre ainda assinalar que a análise permitiu verificar a existência de elementos passíveis de comprometer a observância do dever profissional dos jornalistas de se absterem de «recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física» (alínea d), n.º 2, artigo 14.º do EJ).
56. Em concreto, no nono segmento noticioso (#9, CM Jornal, 12h56, 08 de março de 2022) é entrevistada uma mulher, em Porto Covo, que é apresentada como testemunha da ocorrência. A mulher entrevistada encontra-se de costas para a câmara e o seu nome não é revelado, mantendo preservada a sua identidade, embora a CMTV não explicita as razões para tal.
57. Esta testemunha relata que esteve com a criança que sobreviveu e que falou com ela. Descreve com algum pormenor o que presenciou. Em dois momentos distintos da entrevista, a mulher suspende o relato e suspira profundamente antes de retomar o seu testemunho, manifestamente emocionada. Esta entrevista é exibida variadíssimas vezes ao longo dos dois dias.
58. Embora preservando a sua identidade, a entrevistada encontra-se em evidente estado de vulnerabilidade emocional, não podendo ser também alheio o facto de ter presenciado parte dos acontecimentos.
59. Considera-se justificado o valor informativo da referida entrevista, na medida em que se trata de uma testemunha ocular. Também deve ser salientado o facto de a

sua identidade ter sido ocultada. No entanto, deve sensibilizar-se a CMTV para a necessidade de ponderar a recolha e a divulgação de declarações de pessoas em manifesto estado de vulnerabilidade emocional, como é o caso.

60. Situação semelhante ocorre com uma parte da entrevista feita a Anabela Gonçalves, a mulher que alertou as autoridades para a ocorrência, segundo a CMTV:

«Por volta das 4h00 da manhã, que eu ainda estava acordada, pronto, estavam as pessoas, penso eu que é os investigadores, a tirarem os corpos, não é?, a colocarem dentro dos sacos. Mas claro que, lá de cima do primeiro andar, não dava para perceber nada do que é que estavam a fazer. Pronto, o que era, não é?, se era grande se era pequeno. Porque lá de cima não dava para ver. Mas, digo-lhe, foi horrroso. Foi horrroso e nem sequer quero pensar muito nisso, porque...» (#11, Rua Segura, 15h11m, 08/03/2022; #14, Tarde CM, 16h19m, 08/03/2022).

61. Esta mulher, à semelhança da entrevistada acima referida, suspende o seu relato, suspira e mostra-se bastante emocionada.
62. A parte do seu relato aqui em análise não revela qualquer acréscimo de valor informativo, a própria admite que não conseguiu ver de forma distinta o que estava a acontecer. A descrição feita encerra uma carga emocional manifestamente superior ao seu valor informativo.
63. Por esses motivos, pese embora este segmento da sua entrevista seja exibido apenas duas vezes, seria dever do jornalista abster-se de expor a mulher num contexto de evidente estado de vulnerabilidade emocional.
64. Refira-se ainda que, ao longo dos dois dias de cobertura, e dos 42 segmentos noticiosos identificados, a CMTV realizou 28 ligações em direto para o local da ocorrência, em Porto Covo, e para a casa onde moravam as vítimas, em Sines.

65. Trata-se, de uma forma geral, de ligações longas, umas vezes intermediadas por peças jornalísticas editadas, outras vezes são compostas apenas pelo relato dos jornalistas no local.
66. A análise permitiu verificar que a duração dos diretos, bem como a sua frequência, não encontra correspondência com a atualização das informações. Bem pelo contrário, o mesmo conjunto de factos é frequentemente repetido de forma exhaustiva. Veja-se, a título de exemplo:

«Bom dia, novamente. De facto, era uma mulher que não residia aqui, residia na zona de Sines e não era conhecida, até porque era uma mulher estrangeira. De qualquer das formas, é um caso que tem dado que falar aqui na zona de Ponte Sor... de Porto Covo, onde nos encontramos, porque, naturalmente, os contornos do caso são dramáticos. Estamos a falar de uma mãe que queria pôr termo à vida, e conseguiu, e que arrastou para esse evento também as duas filhas menores, uma de 3 anos que acabou também por falecer e uma outra de 9 anos que conseguiu pelos seus próprios meios sair dessa viatura, já em chamas, e ser depois acudida pelos bombeiros e pelos técnicos do INEM e da VMER que aqui estiveram e transportada para o Hospital do Litoral Alentejano, onde se encontra a receber cuidados hospitalares. Ora, é um drama. A questão que se coloca é o que é que leva uma mãe a fazer isso, desde logo, a querer cometer o suicídio e depois a querer cometer o suicídio e arrastar para esse ato as duas filhas menores. Ora, nós falámos há pouco com uma vizinha, ela já não está aqui disponível, mas falámos, que nos dizia que também ela é mãe e não consegue compreender, a não ser que, de facto, tenha acontecido uma coisa muito grave a essa mulher, uma coisa muito traumatizante, para que esse ato fosse cometido, ou até mesmo uma doença. Estamos, naturalmente, a falar de depressão, que essa mulher pudesse sofrer e, naturalmente, cometer esse ato tresloucado na noite de ontem. Ora, o que aconteceu aqui foi isso mesmo, uma mulher imobilizou aqui o carro, regou o carro com gasolina e depois, com o recurso a um isqueiro, ateou fogo ao seu próprio

carro. No interior, além dessa mulher de 29 anos, de naturalidade cabo-verdiana, estava também as duas crianças menores, duas meninas, uma de 3 anos que não conseguiu, naturalmente, sair do carro em chamas, e uma outra de 9 anos que, essa sim, conseguiu sair e conseguiu salvar-se a ela própria. Perdeu-se aqui duas vidas, uma mulher de 29 anos e uma criança, uma menina de 3. Ora, de facto, as conversas entre os vizinhos são conversas que, de alguma forma, rodam em torno disso mesmo, é o porquê que, de facto, esta mulher fez, cometeu este ato, é inexplicável à luz da razão os comuns dos mortais. Para quem está bem, não se consegue compreender este ato, até porque uma mãe, naturalmente, de forma natural, quer proteger os filhos. Mas como ouvimos, até técnicos da psicologia, já em estúdio a referir isso mesmo, que às vezes para proteger os filhos a mãe entende que o melhor é também levá-los, arrastá-los para este ato. E foi o que aconteceu. A mulher cometeu o suicídio, cometeu também um homicídio, um homicídio consumado na morte da filha mais nova, de 3 anos, e depois uma tentativa de homicídio perante a filha mais velha de 9. Ora, aconteceu tudo em Porto Covo. Não há memória de casos semelhantes. Os vestígios estão mesmo aqui na estrada. É um cruzamento, foi aqui que entendeu fazer esse ato. Há outros sítios mais escondidos. Naturalmente, também aqui chamar a atenção e se calhar até dar oportunidade a que as filhas pudessem sair. Foi o que aconteceu com a filha mais nova, conseguiu sair do carro em chamas, conseguiu salvar-se. Perde-se, assim, duas vidas, numa situação, num ato tresloucado. Uma mulher que, naturalmente, estaria em estado de depressão, em estado... ou, pelo menos, não na faculdade da sua decisão normal. Aconteceu em Porto Covo, na noite de ontem, um caso dramático, onde uma mulher se matou e arrastou para esse ato de suicídio as duas filhas menores. Uma acabou mesmo por morrer e uma outra foi salva, conseguiu sair da viatura e está no Hospital do Litoral Alentejano a receber cuidados hospitalares.» (jornalista Hugo Rainho, #6, Jornal de Portugal, 11h41, 08/03/2022).

67. O exemplo acima citado é uma constante nas várias ligações em direto que vão sendo realizadas nos diversos noticiários e programas, sejam informativos, seja no

caso do programa de entretenimento “Tarde CM”. São diretos que se estendem no tempo e que repetem incessantemente a mesma informação, sendo ininteligível a sua justificação em termos de valor informativo.

68. Importa também atentar às ligações em direto realizadas a partir da casa onde moravam as vítimas e os seus familiares, em Sines.
69. A primeira ligação em direto para a casa das vítimas surge no nono segmento (#9, CM Jornal, 12h56m, 08/03/2022).
70. A jornalista (Catarina Cascarrinho) encontra-se no quintal da referida habitação. É possível ver uma parte da casa e os brinquedos das crianças que aí se encontram são exibidos nas imagens.
71. Ao longo do dia 08 de março de 2022, esta jornalista intervém em diversas ligações em direto a partir deste local. Sobre este aspeto importa sinalizar algumas questões.
72. A primeira, de natureza ética e deontológica, relaciona-se com o facto de aquela equipa de reportagem ter permanecido durante todo esse dia no quintal da habitação, dentro da qual se encontravam os familiares das vítimas.
73. Importa referir que se trata do dia seguinte à morte da mãe e da filha mais nova. Ora, num momento de evidente sofrimento para os familiares das vítimas, o seu espaço privado encontrou-se invadido, durante longas horas, por uma equipa de reportagem, com todo o aparato humano e logístico implicado, em manifesto desrespeito pelo dever de recato e serenidade exigíveis.
74. A jornalista da CMTV que ali se encontrava não se coibiu de fazer relatos pormenorizados sobre a forma como as duas vítimas morreram, sabendo que a sua família se encontrava a poucos metros de distância, dentro da habitação, e que potencialmente poderia ser exposta aos mesmos: «A criança de 9 anos conseguiu

sair da viatura, uma vez que a viatura também não se encontrava trancada, saiu da viatura, escapou com ferimentos ligeiros, mas acabou mesmo por ver a irmã, de 4 anos, e a mãe a arderem e acabaram mesmo por morrer carbonizadas no interior da viatura» (jornalista Catarina Cascarrinho, #11, Rua Segura, 15h11m, 08/03/2022).

75. Adicionalmente, a jornalista realiza uma entrevista a um vizinho da família das vítimas que decorre precisamente no quintal da sua habitação, e que é transmitida pela primeira vez no décimo segmento (#10, CM Jornal, 14h24m, 08/03/2022).
76. Nesta entrevista, a jornalista questiona o homem sobre as motivações para o ocorrido, a relação da mãe com as filhas, a relação da mãe com o pai das crianças e a relação do pai com as crianças.
77. Ora, não se questiona o interesse público de noticiar a ocorrência. Porém, importa sublinhar que a tragicidade da mesma e o impacto devastador e definitivo que tem necessariamente naqueles que são próximos das vítimas exige que se pondere o direito à informação, previsto no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP) com o respeito pela dor e vulnerabilidade dos familiares.
78. No caso em apreço, considera-se que era possível à CMTV garantir o direito à informação, difundido as informações relevantes para o entendimento do acontecimento, sem invadir o espaço privado dos familiares das vítimas, não se considerando justificável, perante a lei e os normativos ético-deontológicos, a realização de ligações em direto a partir da habitação onde se encontravam esses mesmos familiares num momento de especial sofrimento.
79. Sobre estas ligações em direto, cumpre ainda analisar outros aspetos do trabalho jornalístico realizado e que constituem uma injustificável devassa da vida privada dos familiares das vítimas, assim como da criança sobrevivente, naquele momento.

- 80.** Em primeiro lugar, a jornalista que aí se encontrava tentou, e isso mesmo manifestou, obter declarações dos familiares das vítimas poucas horas depois da ocorrência. Veja-se, a título de exemplo:
- «A família está visivelmente abalada e não está com capacidade para falar agora com a nossa equipa de reportagem. Estão a chorar já há várias horas, já estamos aqui há alguns momentos para tentar perceber o que é que realmente aconteceu, como é que era esta família, como é que viviam estas crianças e esta mãe»; «Aqui, já tentámos falar com a mãe, avó das crianças, e também com a tia, mas o que é certo é que a família está visivelmente abalada, não consegue falar connosco, uma vez que estão a chorar bastante e nem sequer conseguem mesmo dirigir-nos uma palavra, devido à situação trágica em que se encontram» (jornalista Catarina Cascarrinho, #9, CM Jornal, 12h56m, 08/03/2022);
 - «Nem sequer conseguiram falar com a nossa equipa de reportagem, uma vez que o sofrimento é muito nesta altura» (jornalista Catarina Cascarrinho, #10, CM Jornal, 14h24m, 08/03/2022);
 - «Falámos com um vizinho, porque a família não estava capaz de conseguir falar com a nossa equipa de reportagem (...)» (jornalista Catarina Cascarrinho, #11, Rua Segura, 15h11m, 08/03/2022).
- 81.** A perturbação da dor dos familiares das vítimas naquele momento não encontra qualquer respaldo em critérios noticiosos e configura um grave desrespeito pelo disposto nas alíneas d) e h) do n.º 2 do artigo 14.º do EJ, que preveem que o jornalista deve «abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física» e deve «preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas».

82. Similarmente, também não se coibiu a jornalista de explorar o sofrimento dos familiares das vítimas, revelando insistentemente as manifestações de sofrimento que conseguia ouvir no interior da habitação, sem que se verificasse qualquer acréscimo de valor informativo para o entendimento do acontecimento, mas, antes, reforçando a sua carga emocional socorrendo-se, para isso, da publicitação das expressões de dor no seio de um espaço que seria, expectavelmente, íntimo:

- «Estão a chorar já há várias horas, já estamos aqui há alguns momentos para tentar perceber o que é que realmente aconteceu, como é que era esta família, como é que viviam estas crianças e esta mãe. Mas o que é certo é que a família está muito abalada. No interior desta habitação estão com velas acesas, também a fazer algumas rezas e a chorar bastante, neste dia, depois de se terem, de terem recebido esta trágica notícia de que a irmã e filha, a mulher de 29 anos, Jocelina, ter morto uma das filhas e ter tentado matar a outra menina, que está agora internada no hospital, aqui perto de Sines»; «A família já está bastante abalada, ainda está bastante abalada, com velas acesas e a fazer algumas rezas. Já há algumas horas que se encontram aqui, sem conseguir falar, sem conseguir exprimir aquilo que realmente sentem» (jornalista Catarina Cascarrinho, #9, CM Jornal, 12h56m, 08/03/2022);

- «Conseguimos apenas falar com um vizinho, uma vez que a família está visivelmente abalada, ainda não parou de chorar. Ainda há instantes conseguíamos ouvir gritos de sofrimento no interior da casa da família, onde residia a mãe, Joceline, e também as duas filhas, Jana e Camila, de 4 e 9 anos»; «Não sei se é possível ouvir alguns gritos de sofrimento do interior, mas a família já está há algumas horas a chorar e a chorar bastante, devido a esta tragédia»; «Hoje, o cenário é de muito sofrimento, com muitos gritos e muito choro»; «As reações são de muito sofrimento, a família está no interior da casa já há várias horas a chorar bastante, com gritos de choro, foi isso que conseguimos ouvir durante toda a manhã. Nem sequer conseguiram falar com a nossa equipa de reportagem, uma

vez que o sofrimento é muito nesta altura» (jornalista Catarina Cascarrinho, #10, CM Jornal, 14h24m, 08/03/2022);

- «Falámos com um vizinho, porque a família não estava capaz de conseguir falar com a nossa equipa de reportagem, uma vez que ainda é possível ouvir, no interior desta casa, muito choro, muitos gritos de sofrimento, uma vez que a mãe e a irmã desta mulher ficaram aqui sozinhas em casa, depois de terem perdido a mãe, Jocelina, e também a criança de 4 anos, que perderam a vida ontem no carro que depois acabou mesmo por incendiar»; «Durante toda a manhã fomos ouvindo vários gritos de sofrimento e muito choro» (jornalista Catarina Cascarrinho, #11, Rua Segura, 15h11m, 08/03/2022);

- «Têm passado a manhã a chorar e ouvimos até gritos de sofrimento, uma vez que também tem sido um verdadeiro entra-e-sai» (jornalista Catarina Cascarrinho, #12, Rua Segura, 15h35m, 08/03/2022);

- «Reações de sofrimento, porque a família que se encontra no interior da habitação tem chorado todo o dia. Ouvimos já vários gritos de sofrimento e tem sido, aliás, um grande entra-e-sai, porque vários elementos da família vêm até aqui para também prestar as condolências a estas duas mulheres que ficam agora sozinhas nesta casa, uma vez que a filha de 9 anos deverá ficar agora ao encargo do pai, que vive na Bélgica, mas que vem várias vezes a Portugal» (jornalista Catarina Cascarrinho, #13, Notícias CM, 15h56m, 08/03/2022);

- «A Catarina Cascarrinho esteve, durante todo o dia, junto desta habitação, falou até com um dos vizinhos e foram audíveis, segundo aquilo que a Catarina nos vai agora relatar, os gritos de sofrimento do pai das meninas e também da família materna» (pivô, #19, Rua Segura Especial, 00h44m, 09/03/2022).

- 83.** É ainda relevante assinalar o facto de, na cobertura realizada a partir da habitação da família das vítimas, serem filmados por diversas vezes, incluindo através de

planos aproximados, e também referidos pela jornalista, os brinquedos das crianças envolvidas, que se encontravam no quintal.

- 84.** Também se verificou nos diretos a partir do local da ocorrência, em Porto Covo, que o jornalista pediu, em quase todas as suas intervenções, ao operador de câmara para filmar a zona do chão onde o carro se incendiou, chamando a atenção para o facto de o alcatrão se encontrar mais escuro devido ao calor.
- 85.** Nenhuma das duas opções editoriais acima descritas se reveste de valor ou de acréscimo informativo para um melhor entendimento do acontecimento, revelando sim, anotações que apelam à emoção.
- 86.** Por tudo o que acima se descreveu, resulta evidente que a CMTV não cuidou do seu dever de rejeitar o sensacionalismo, tal como previsto na alínea a), n.º 1, artigo 14.º do EJ, e nos pontos 2 e 10 do CDJ.
- 87.** As suas opções editoriais denotam uma valorização evidente da componente mais sensacional, emotiva e de cariz voyeurista dos acontecimentos retratados, sem acréscimo de valor informativo.
- 88.** Por tal, considera-se que a CMTV explorou o acontecimento, apelando às emoções, e fomentou o voyeurismo no público, fazendo da morte e da tragédia particular de seres humanos um espetáculo televisivo, em desrespeito pela privacidade dos familiares.
- 89.** Observa-se ainda outro aspeto do trabalho jornalístico prosseguido pela CMTV que cumpre abordar: a referência à nacionalidade da mãe e do pai das crianças.
- 90.** A partir do quinto segmento noticioso (#5, Manhã CM, 10h56m, 08/03/2022), começa a ser referida sistematicamente a nacionalidade da mulher que morreu: «sabemos que esta mulher de 29 anos é de naturalidade cabo-verdiana».

91. Também a nacionalidade do pai das crianças envolvidas começa a ser referida a partir do nono segmento (#9, CM Jornal, 12h56m, 08/03/2022): «sabemos também que o pai das meninas é brasileiro».
92. Em ambos os casos as referências à nacionalidade compõem os relatos jornalísticos ao longo dos dois dias.
93. Tem sido entendimento da ERC que a divulgação pelos meios de comunicação social de determinados traços identitários, tal como a nacionalidade, pode contribuir, através de associações simbólicas, para a reprodução e perpetuação de estereótipos negativos na sociedade.
94. Como forma de evitar a rotulagem e discriminação de determinadas comunidades, esse tipo de referências apenas encontra justificação nos casos em que sejam consideradas indispensáveis à compreensão da matéria noticiada. No caso presente, não se verifica tal indispensabilidade, antes pelo contrário, a constante referência à nacionalidade não acrescenta qualquer valor informativo indispensável ou que sequer contribua para a compreensão do acontecimento.

B. Abordagem à temática do suicídio

95. Refira-se também que o relato do acontecimento realizado pela CMTV incluiu, de forma sistemática, uma descrição de como foi concretizado o suicídio da mulher, bem como as causas subjacentes. Vejam-se alguns desses casos:

- «Ora, disse também que o pai ia trabalhar para o estrangeiro e que, por isso, o pai e a mãe estavam em processo de separação, de divórcio, e que, naturalmente, será um dos motivos, se isso é motivo algum, para cometer esse ato, mas pelo menos para essa mulher assim parece ser. E que foi um dos motivos para que, de facto, esta mulher metesse termo à vida e arrastasse para isso as duas filhas»; «Naturalmente, sabemos agora que poderá ser motivos passionais, o facto de estar em processo de separação com o companheiro e pai das crianças poderá ter

causado, ou pelo menos ter sido a ignição desse seu ato tresloucado» (jornalista Hugo Rainho, #8, Jornal de Portugal, 12h33m, 08/03/2022);

- «[...] dizia eu, que esse drama, tudo indica que seja causado por um processo de separação desta família que é natural de Cabo Verde e que vive aqui em Sines»; «Foi num carro, tentou fechar o carro, rodeou o carro com gasolina e depois acabou mesmo por pegar fogo» (jornalistas Hugo Rainho e Catarina Cascarrinho, #9, CM Jornal, 12h56m, 08/03/2022);

- «E o que se sabe é que essa mulher, a motivação que levou essa mulher a cometer esse ato tresloucado, terá sido o facto de estar em processo de separação com os pais da criança, esse homem brasileiro, como referias» (jornalista Hugo Rainho, #10, CM Jornal, 14h24m, 08/03/2022);

- «Sabemos que a mãe, essa mulher de 29 anos, estava medicada contra a depressão, estava também num processo de divórcio na família, naturalmente, com o seu companheiro de nacionalidade brasileira. O que é certo é que essas são as justificações para algo injustificável quando uma mãe põe fim à própria vida e queima um carro onde ela seguia, onde estavam duas crianças, as filhas de 4 anos e de 9» (jornalista Hugo Rainho, #15, Direto CM, 16h54m, 08/03/2022);

- «Parou neste cruzamento, a poucos metros da praia, despejou uma garrafa de gasolina sobre ela própria, sobre as duas meninas e também nos bancos do carro. Disse às filhas que era uma brincadeira. Depois pegou numa caixa de fósforos e ateou o incêndio que, em poucos segundos, ficou descontrolado»; «O medo de perder as filhas para o ex-marido levou esta mulher a barricar-se dentro da viatura» (pivô, #19, Rua Segura Especial, 00h44m, 09/03/2022);

- «Esta mãe estava a ser medicada para a depressão e estava também a enfrentar um processo de divórcio, o que poderão ser as causas que precipitaram este crime» (voz-off, #23, Notícias CM, 04h47m, 09/03/2022);

- «O medo de perder as filhas para o ex-marido terá levado Jocelina a barricar-se dentro do carro, regar a viatura com gasolina e atear fogo» (pivô, #26, Notícias CM, 06h21m, 09/03/2022);

- «Sabemos agora que esta mãe enfrentava problemas de doença de depressão. Está, aliás, a ser medicada. Essa indicação foi dada pela família mais próxima. E também estava num processo de divórcio e terá sido isso que precipitou esta atitude desta mãe desesperada, naturalmente, de 29 anos» (jornalista Hugo Rainho, #30, Notícias CM, 09h03m, 09/03/2022);

- «Parou num cruzamento, regou a viatura onde se encontrava com as duas meninas e com um fósforo pegou fogo ao carro. Em causa poderia estar o medo da mulher perder as filhas para o ex-marido de quem estava separada há já dois anos» (voz-off, #34, CM Jornal, 14h08m, 09/03/2022);

- «Foi o medo de perder as filhas para o ex-marido que levou Jocelina a barricar-se dentro do carro, regar a viatura com gasolina e atear fogo» (pivô, #36, Rua Segura, 15h11m, 09/03/2022);

- «A CMTV apurou também que a mãe das duas meninas terá planeado suicídio e homicídio das filhas com receio de perder a guarda das meninas» (pivô, #38, Notícias CM, 15h58m, 09/03/2022).

96. De forma a enquadrar a análise que se impõe sobre este ponto, interessa atentar às orientações constantes no Plano Nacional de Prevenção do Suicídio 2013/2017⁴, publicado pela Direção-Geral da Saúde. Nesse documento considera-se que «Os média podem ajudar ou dificultar na prevenção do suicídio, consoante promovam a educação pública ou aumentem a visibilidade do suicídio apresentando-o como uma solução para os problemas da vida. Nesse sentido, os média podem ter um

⁴ Disponível em <http://nocs.pt/wp-content/uploads/2016/03/Plano-Nacional-Prevencao-Suicidio-2013-2017.pdf>

efeito devastador na propagação de comportamentos autolesivos e atos suicidas através do efeito Werther.»⁵

97. Este plano contém um conjunto de recomendações destinadas aos órgãos de comunicação social no que diz respeito ao tratamento noticioso de casos de suicídio, que decorrem também das orientações da Organização Mundial de Saúde. Entre outras, recomenda-se que: a) sejam realçadas alternativas ao suicídio; b) sejam fornecidas informações sobre as linhas de ajuda e recursos comunitários; c) sejam referidos indicadores de risco e sinais de aviso; d) não se publiquem fotografias ou notas de suicídio; e) não se noticiem detalhes específicos do método usado; f) não se apresentem razões simplistas nem se glorifique ou apresente o ato suicida de forma sensacionalista.
98. Ora, no caso em apreço, verifica-se que a CMTV não cuidou se observar um conjunto importante de recomendações que se impunham, na medida em que o acontecimento noticiado constituía também um suicídio.
99. Em primeiro lugar, o relato jornalístico em momento algum realçou alternativas ao suicídio ou forneceu informações sobre linhas de ajuda e recursos disponíveis.
100. Em segundo lugar, foram variadíssimos os casos em que os profissionais do jornalismo avançaram com explicações para o ato suicida, em todo o caso especulativas, mas também simplistas, apresentando como causas o divórcio ou a depressão.
101. De igual gravidade foi a opção da CMTV de mostrar ininterruptamente as imagens do carro em chamas – a viatura alegadamente utilizada pela mulher para o ato suicida – bem como detalhar a forma como a mulher terá agido.

⁵ Pela sua relevância, veja-se ainda a pronúncia da ERC no âmbito da discussão pública do Plano Nacional para a Prevenção do Suicídio, disponível em <http://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXVlJltzOjM5OiJtZWRpYS9maWNoZWlyb3Mvb2JqZWN0b19vZmZsaW5lLzI5NS5wZGYiO3M6NjoidGl0dWxvJltzOjE0OiJwcm9udW5jaWEtcG5wcy17fQ==/pronuncia-pnps>.

102. Pelo que, alerta-se a CMTV para os cuidados de que deve munir-se na sua abordagem a estas temáticas.

C. Intervenções dos comentadores

103. Ao longo dos dois dias em análise, a CMTV deu espaço à intervenção de vários comentadores para se pronunciarem sobre o ocorrido.

104. Os comentadores em causa provêm de áreas profissionais diversas: psicólogos, antigos funcionários da Polícia Judiciária, juristas. Na maior parte dos casos, os mesmos comentadores intervieram diversas vezes em noticiários e programas, informativos e de entretenimento, ao longo dos dois dias.

105. Deve começar-se por dizer que, tratando-se de espaços de comentário, e, portanto, refletindo a perspetiva pessoal de quem comenta, os mesmos obedecem a requisitos distintos daqueles exigíveis a conteúdos de cariz jornalístico. Pelo que os comentários em apreço resultam da apreciação crítica de quem os manifesta, ao abrigo da liberdade de expressão.

106. Porém, os comentários, ainda que proferidos no quadro da liberdade de expressão dos seus autores (e que são, por conseguinte, abrangidos pela previsão do n.º 1 do artigo 37.º da CRP), não estão, todavia, subtraídos das responsabilidades que impendem sobre os operadores de televisão quanto aos conteúdos que emitem. Neste sentido, cabe ao operador de televisão promover as diligências necessárias para observar os limites à liberdade de programação (sendo aqui relevante o artigo 27.º da Lei da Televisão) e uma ética de antena que assegure o respeito pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais (n.º 1 do artigo 34.º do mesmo diploma).

107. Nessa medida, é necessário atentar ao facto de alguns dos comentários proferidos serem de natureza especulativa, não se encontrando assentes em factos comprovados e provenientes de fontes de informação com interesses na matéria

noticiosa, resultando numa narrativa irresponsável e com potencial impacto negativo sobre os familiares das vítimas, nomeadamente a criança que sobreviveu, considerando a situação particular que é alvo de comentários. Veja-se:

- «Portanto, aquilo foi uma altura de pânico, de horror, no qual, provavelmente, esta criança já teria alguns antecedentes, porque uma mãe muitas vezes está numa situação já de descompensação tal do ponto de vista psicológico que com certeza não será a melhor mãe»; «Mas a verdade é que já há aqui um quadro no qual esta criança experienciou e viveu, ou seja, num quadro de descompensação, num quadro de uma mãe deprimida, provavelmente, e não é fácil para uma criança, nem para outras crianças que estejam a viver uma situação destas, viver com uma mãe deprimida, viver com uma mãe com dificuldades graves de educar a criança e de prestar todo o auxílio necessário» (Sílvia Botelho, #2, Notícias CM, 08h51m, 08/03/2022);

- «Portanto, ela viveu os piores dias da vida, com certeza. O pânico, o horror, para além dos dias que antecederam este crime, ou seja, com certeza que já vivia num momento de tensão emocional e psicológico, porque uma mãe que faz uma situação destas, que promove uma situação destas, com certeza que já está completamente descompensada e houve dias que antecederam e que esta criança, provavelmente, vivia numa angústia enorme» (Sílvia Botelho, #6, Jornal de Portugal, 11h41m, 08/03/2022);

- «[...] é tudo trágico, ou seja, nitidamente não ligaram a esta mulher quando ela disse que qualquer dia punha fim à vida, e o apoio que estava, não foi algo que fosse dado grande importância [...]» (Carlos Anjos, #9, CM Jornal, 12h56, 08/03/2022);

- «Podendo cometer um grande erro de análise, mas eu estou aqui a ver uma mulher ainda jovem, com dois filhos, que se sente só, que se sente abandonada pelo companheiro e que age, pura e simplesmente, com um instinto de vingança.

Não me parece que haja aqui doenças profundas, embora compreenda que ninguém no seu estado de espírito normal tenha capacidade para fazer uma tragédia destas, algo desta natureza» (Manuel Rodrigues, #9, Rua Segura Especial, 00h44m, 09/03/2022);

- «Portanto, deve estar-se a sentir culpada por não ter conseguido ajudar a irmã, porque, pelos vistos, a mãe segurou a outra filha mais pequenina, puxou-a e ela a querer salvar a irmã e isto é muito impactante do ponto de vista emocional para esta criança» (Sílvia Botelho, #37, Rua Segura, 15h38m, 09/03/2022);

- «É roubada a infância, mas é uma infância que lhe vem sendo roubada, ao que parece, há algum tempo» (Carlos Anjos, #39, Tarde CM, 16h18m, 09/03/2022).

108. Por conseguinte, é importante reiterar a responsabilidade social subjacente à comunicação televisiva e, neste contexto, referir que os comentadores deveriam cuidar de evitar veicular informações de natureza meramente especulativa respeitantes a matérias propensas a colidir com direitos de personalidade das pessoas envolvidas, incluindo após a morte (cf. artigo 71.º do Código Civil), em especial com o direito da mãe ao bom nome e reputação, reconhecido no artigo 26.º da CRP e «que consiste essencialmente no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação»⁶.

109. Ainda no que respeita às intervenções dos comentadores, importa olhar com mais detalhe para o comentário de Quintino Aires, psicólogo, no programa informativo “Rua Segura Especial” (#19, 00h44m, 09/03/2022). Destacam-se os excertos do seu comentário considerados relevantes para a análise:

⁶ Cfr. Gomes Canotilho e Vital Moreira, “Constituição da República Portuguesa Anotada”, volume I, Coimbra editora, 2007, p. 466.

- «E, portanto, tornava a pergunta ainda mais dura. Como é que uma mãe se permite pôr termo à vida quando tem duas filhas ainda em desenvolvimento? Mas, então, retomando a sua pergunta, é possível quando essa pessoa, essa progenitora não está tão focada, não está tão preocupada com as filhas, está essencialmente preocupada com ela própria. Mesmo este relato da filha mais velha que, felizmente, se salvou, que diz que a mãe estava a brincar com fósforos, leva-nos a pensar que a mãe se ocupou ali um tempo, e até me pergunto, e permito-me ter esta dúvida, até que ponto ela foi falando à mais velha o que ia fazer, causando, provocando nessa filha também algum medo. Portanto, nós ficamos chocados, porque avaliamos os outros por nós próprios e a nossa incapacidade de fazer este espetáculo, que é o nome que eu quero dar a este ato extremamente condenável, o fazer este espetáculo, deixa-nos todos bastante perturbados»;

- «Repare a Ângela o quanto é chocante fazê-lo no centro da vila, acender os clarões das chamas como quem chama os holofotes todos sobre si. Isto é de um narcisismo e de um autocentrismo que, naturalmente, esta progenitora não tinha capacidade para questionar também o que é que iria acontecer com as filhas, centrada demasiado que estava nela própria. E, deixe-me acrescentar, embora eu só tenha naturalmente os dados que aqui foram disponibilizando, centrada também na raiva e na vingança deste homem que não a quis acompanhar, porque não seria a vontade dele, mas continuava a ser a dela. (...) Não só matar-se deixando as filhas, mais grave ainda por juntar as filhas, e fazê-lo como um *show*, como um espetáculo, no centro da vila, com uma chama toda que parece a puxar os holofotes para si própria. Depressão, posso dar já toda a certeza, era a única coisa que esta mulher não tinha»;

- «Olhe, um cuidado importante é aproximá-la, como já aí disseram, da família dela. Mais ainda do que o trabalho psicológico, para já, é aproximá-la da família dela. O trabalho psicológico deve esperar pelos sinais que ela há de dar que, naturalmente, não é falado, não é dito. Mas os isolamentos dela, o deixar de brincar e fazer

aqueles desenhos na parede, como ela ou a irmã terá feito, ela... provavelmente, é mais próprio da idade dela, e que ela terá feito. E quando começarem a perceber essas alterações, aí, então, pedir uma avaliação psicológica. Devo-lhe dizer que eu imagino esta criança uma criança robusta do ponto de vista psicológico. Já aqui foi dito que havia uma boa relação com o pai, com a mãe dificilmente havia, porque senão, e sublinhando e dando continuidade ao que os colegas aí já disseram, não havia esta crueldade desta mãe»;

- «Alguém dizia, talvez uma depressão de nervos. Eu substituí por uma raiva de maldade e uma crueldade imensa. Isso é que foi o que esteve ali. Porque repare que a separação já foi há dois anos, o acolhimento e a integração social era muito boa, inclusive, ela vivia em família, portanto, não estava perdida. Só a raiva do amor era a única coisa que ela estava ali zangada. Desta forma, nestes quadros, é muito comum nós observarmos, e tenho o dever de fazer agora outra observação dura, é muito comum nós observarmos que a raiva que se sente pela mulher, ou pelo marido nesta altura, passe para os filhos. Eu sei que isto custa ouvir lá em casa. E, portanto, aquele amor que nós estamos à espera que uma mãe dê a um filho é transformado em raiva. A raiva que havia para os pais delas, passa agora para elas. Portanto, estes dois últimos anos, provavelmente, também já não tiveram grande suporte, mas conseguiram um equilíbrio da parte do pai ou do resto da família. Porque o cérebro humano é fascinante. E quando vivem dois ambientes, um hostil e outro de suporte, organiza-se pelo de suporte e defende-se do hostil. Portanto, acredito que já seja uma menina com bastantes defesas e, portanto, o melhor é mesmo deixar seguir, deixar próximo dos dela, o afeto, o acolhimento ser próximo dos dela e, naturalmente, os meus colegas que estejam lá a trabalhar dar a orientação de quais os sinais que a família deve estar atenta e, como eu já estava a dizer, isolar-se mais, deixar de fazer brincadeiras que costumava fazer, deixar de conversar, pretender ficar mais tempo no quarto ou mesmo à mesa não falar tanto, afastar-se...»;

- «[...] portanto, esta ideia de coitada desta mulher que sofria tanto é uma ideia errada e que não podemos aqui subscrever nem afirmar, sob pena de estarmos a alimentar outras mulheres que não se vão, de facto, orientar pela depressão de nervos, como alguém dizia, mas pela raiva da maldade e, sobretudo, por passarem para os filhos a raiva que têm do ódio do homem que as deixou».

- 110.** No seu comentário, Quintino Aires faz apreciações especulativas que não são baseadas em quaisquer elementos factuais de conhecimento público. Elabora conclusões sobre o estado de saúde mental e o papel da mulher que morreu enquanto mãe e sobre a sua relação com o pai das crianças, sem que disponha de nenhuma informação pública e idónea para o fazer.
- 111.** Tais afirmações são lesivas do bom nome da mãe das crianças, na medida em que presumem que a mesma foi movida pela “raiva da maldade” e por uma “crueldade imensa”, sem que haja qualquer informação pública e idónea que sustente esta tese puramente especulativa.
- 112.** Quintino Aires é psicólogo de profissão e integra o painel de comentadores nessa qualidade, sendo, aliás, bem conhecido do público televisivo. Nessa medida, é expetável que o público pondere as afirmações do comentador à luz das suas qualificações profissionais e que estas confirmem aos seus comentários uma fiabilidade acrescida em determinados assuntos, como seja a avaliação psicológica dos visados nas notícias.
- 113.** Pelo que, e como já atrás se disse, é importante reiterar a responsabilidade social subjacente à comunicação televisiva. Caberia, e cabe, à CMTV sensibilizar os seus colaboradores para os efeitos sociais da comunicação em televisão, procurando não veicular discursos baseados em informação especulativa, que não está confirmada.

114. Por outras palavras, o exercício da liberdade de expressão em emissões televisivas deve ser acompanhado de uma ética de antena que assegure o respeito pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais (n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão), e que acompanhe os limites à liberdade de programação (n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Televisão).

D. Violação do artigo 27.º, n.ºs 4 e 10 – imagens do carro a arder

115. Cumpre também avaliar a adequação da transmissão de imagens do carro em chamas, onde se encontravam mãe e filha que vieram a falecer, e verificar em que medida estas imagens colidem com os limites à liberdade de programação previstos no artigo 27.º da LTSAP.

116. A partir do terceiro segmento noticioso (#3, Manhã CM, 09h42m, 08/03/2022), a CMTV passa a exibir imagens – fotografias e vídeos – do carro em chamas em todos os segmentos noticiosos.

117. Nestes vídeos, cuja origem, recorde-se, nunca é claramente atribuída, é possível ver o carro tomado pelas chamas, em planos distanciados e em planos aproximados.

118. Um dos vídeos exibidos permite ver uma das portas do veículo aberta, supostamente aquela por onde a criança mais velha saiu.

119. Em vários casos é também possível ouvir uma explosão ocorrida no veículo, provocando inclusivamente um ressalto na pessoa que está a filmar a ocorrência, o que é perceptível pelo estremecimento do dispositivo de gravação.

120. Estas imagens são sempre acompanhadas do relato da ocorrência, o que significa que os telespectadores que a elas assistem sabem que se encontram duas pessoas (mãe e filha mais nova) dentro do carro e que acabaram por morrer.

121. A liberdade de programação, prevista no artigo 26.º da LTSAP, constitui-se como princípio basilar do exercício da atividade de televisão, como decorrência da liberdade de expressão consagrada no n.º 1 do artigo 37.º da CRP, mas não é um direito absoluto, podendo ver-se limitada face a outros valores igualmente protegidos pela Constituição.
122. Tem sido entendimento do Regulador que, «ao definir um conjunto de limites à liberdade de programação, o legislador não teve seguramente como objetivo alcançar um mundo asséptico e infantilizado em que crianças e adolescentes não tomassem contacto com quaisquer imagens perturbantes» (cfr. Deliberação 14-Q/2006).
123. Ora, imagens com algum grau de violência são parte integrante da informação televisiva tanto quanto refletem, ou tentam refletir, a realidade social. A sua natureza violenta não obsta, *per se*, à sua divulgação noticiosa. É, contudo, incumbência dos programas de cariz informativo ponderar a necessidade da transmissão de conteúdos violentos a partir do seu interesse jornalístico, e enquadrá-los e contextualizá-los com sobriedade.
124. No caso em apreço, pode dizer-se que as imagens em si mesmas não apresentam um grau de violência imagética que, por si só, pudesse obstar à sua divulgação. No entanto, os telespectadores que a elas assistem estão simultaneamente a ser informados pela CMTV de que se encontram pessoas dentro do veículo. E é precisamente a conjugação destes dois elementos que confere à divulgação de tais imagens um grau de violência que obrigaria necessariamente o serviço de programas a ponderar a sua exibição. As imagens em causa, associadas ao relato de que se encontravam naquele carro em chamas mãe e filha, que viriam a morrer, são perturbadoras e emocionalmente desestabilizantes e, por isso, «suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e

adolescentes», tal como previsto na primeira parte do n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão.

125. Por isso mesmo, a exibição daquelas imagens, associadas ao relato, apenas poderiam ser transmitidas nos serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, fossem apresentadas com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidas de uma advertência sobre a sua natureza, nos termos previstos no n.º 10 do artigo 27.º da LTSAP. Tal não aconteceu, uma vez que, ao longo dos dois dias de cobertura noticiosa, a CMTV nunca recorreu a uma advertência prévia que alertasse para o impacto das imagens em causa, inobservando o disposto no n.º 10 do artigo 27.º da LTSAP.

126. Além disso, não foram respeitadas as normas éticas da profissão, uma vez que se verifica uma ausência de acréscimo de valor informativo das imagens para a compreensão da matéria noticiada. Tal como refere uma das participantes, as imagens não têm utilidade para a informação do público. Acresce que as imagens foram exibidas ao longo de todos os segmentos noticiosos, traduzindo-se numa opção editorial que apenas apela à emoção e ao choque e que resulta numa cobertura jornalística sensacionalista e de cariz voyeurista, em violação da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do EJ, conforme referido, nomeadamente, nos pontos 101, e 116 a 120. Como indica a outra participante, a transmissão em *loop* destas imagens demonstra «um total desrespeito pelas pessoas em causa e pelas famílias que estão em sofrimento», em violação dos deveres ético-deontológicos previstos nas alíneas d) e h) do n.º 2 do artigo 14.º do EJ.

E. Violação do artigo 27.º, n.º 3 - identificação da criança e de aspetos da vida privada e familiar

127. Importa, por último, referir que a partir das 12h56 do dia 08/03/2022 (#9, CM Jornal), a CMTV revela os nomes das vítimas: «Jocelina, de 29 anos, que tentou

matar as filhas no dia de ontem, uma que acabou mesmo por morrer, de 3 anos, chama-se Jane, e a outra, de 9 anos, Camila».

128. A identificação das vítimas, incluindo as menores de idade, faz-se, a partir desse momento, em todos os segmentos noticiosos dos dois dias.
129. No segmento seguinte (#10, CM Jornal, 14h24m, 08/03/2022), a CMTV exhibe duas fotografias das vítimas. Em ambas pode ver-se o rosto da mãe e da criança mais nova que morreu. O rosto da criança mais velha encontra-se ocultado através do recurso a técnicas de pixelização.
130. À semelhança da identificação dos nomes e das idades, as fotografias são, a partir deste momento, exibidas em todos os segmentos noticiosos seguintes.
131. Refira-se também que a CMTV divulga igualmente a zona de residência das vítimas e o local de trabalho da mãe das meninas.
132. A última alteração à LTSAP, introduzida pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, veio prever que não é permitida a emissão televisiva de programas suscetíveis de prejudicar a imagem e a reserva da intimidade da vida privada e familiar de crianças e jovens – cfr. n.º 3 do artigo 27.º.
133. Assim, está proibida a emissão de conteúdos que violem os direitos à imagem e à reserva da vida privada e familiar de crianças e jovens enquanto sujeitos dos conteúdos, em todos os serviços de programas televisivos, independentemente do horário de transmissão.
134. Segundo Canotilho e Vital Moreira, o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar «analisa-se principalmente em dois direitos menores:
 - a) O direito de impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e familiar;

b) O direito a que ninguém divulgue as informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem (Cfr. CCivil, art. 80.º)⁷.

135. No caso em análise, ainda que o rosto da criança mais velha – que sobreviveu – se encontre ocultado através do recurso a técnicas de pixelização, a mesma é identificada pelo nome próprio, idade, local de residência e pela associação à mãe e irmã mais nova cujos rostos são expostos. Aliás, conforme resulta dos pontos 45, 64 e 68 a 83, a CMTV filma a casa onde reside a criança.

136. Ou seja, contrariamente ao alegado pela CMTV, é possível a identificação da criança, pelos elementos informativos que são dados sobre mesma, ainda que o seu rosto se encontre desfocado na fotografia.

137. São revelados vários aspetos relativos à intimidade familiar da criança passíveis de fragilizar a imagem pública da criança que sobreviveu, nomeadamente no que respeita à relação da mãe com o ex-companheiro e pai das crianças, as suas alegadas motivações para o ocorrido e o seu estado psicológico. Veja-se:

- «(...) segundo também o discurso da menina [a uma testemunha], o pai iria trabalhar para o estrangeiro, estava em processo de separação, este casal estava em processo de separação, o pai ia para o estrangeiro e a mãe não aceitava isso e então quis cometer esse suicídio e arrastou também as próprias filhas para esse ato tresloucado [...]» (jornalista Hugo Rainho, #7, Jornal de Portugal, 12h18m, 08/03/2022);

- «Ora, sabemos também que ultimamente, e por causa desse processo de separação, esta mulher já tinha comentado com familiares próximos que tinha essas tendências suicidas, que um dia punha termo à vida.» (jornalista Hugo Rainho, #8, Jornal de Portugal, 12h33m, 08/03/2022);

⁷ Gomes Canotilho e Vital Moreira, “*Constituição da República Portuguesa Anotada - Volume I*”, 4.ª ed. revista, Coimbra, 2007, p. 467.

- «Elizabete Correia, a irmã desta mulher de 29 anos, que pegou fogo ao carro onde estavam as duas filhas menores, confirma que a irmã estava a ser acompanhada devido a problemas de foro psicológico e que tomava medicação. A Elizabete Correia confirma que a irmã já tinha tentado suicidar-se.» (pivô, #9, CM Jornal, 12h56m, 08/03/2022);
 - «São várias as informações que já temos relativamente a esta família, nomeadamente que esta mulher estava a atravessar uma fase depressiva, que não aguentava o divórcio, que tinha passado o fim de semana longe das filhas, porque o pai das meninas estava cá, não é? [...] E que, inclusivamente, na segunda-feira, ontem, lhe fez ali alguma pressão, se é que assim podemos chamar, para entregar as meninas à mãe.» (pivô, #12, Rua Segura, 15h35m, 08/03/2022);
 - «A mulher estava em guerra com o ex-marido pela custódia das filhas. Temia ficar sem as duas.» (pivô, #19, Rua Segura Especial, 00h44m, 09/03/2022);
 - «Mas, naturalmente, do ponto de vista da saúde psicológica dessa menina, ela está traumatizada, sabemos isso, que a família por parte da irmã desta mulher que morreu, recebeu essa menina em casa. A menina, ficou decidido que vai ficar à guarda do pai, esse cidadão brasileiro, e que estava, naturalmente, em processo de divórcio, mas vai ficar à guarda do pai. E disse e confessou na família que tem pena de não ter conseguido salvar a irmã mais nova.» (jornalista Hugo Rainho, #31, Manhã CM, 10h00m, 09/03/2022);
 - «Até porque, tanto quanto eu percebi também, ela [a mãe] não queria uma proximidade do pai das filhas.» (apresentadora, #39, Tarde CM, 16h18m, 09/03/2022).
- 138.** Alega a CMTV que foi respeitada a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas, que, pela forma como foi exposta a matéria, foi acautelado, com a devida diligência, o equilíbrio da informação e garantido o rigor

informativo. A verificação de um interesse público, sustenta a CMTV, pode justificar a divulgação de determinados elementos, em órgão de comunicação social, que possa resultar num prejuízo dos direitos de personalidade.

- 139.** Admite-se que, não obstante a nova redação do artigo 27.º, n.º 3, da LTSAP, a revelação de aspetos da vida privada e familiar de menores poderá ser permitida se houver forte justificação editorial, sob pena de não ser possível garantir o direito a informar e o direito a ser informado, que se constituem como manifestações da liberdade de expressão e informação (cfr. artigo 37.º da CRP).
- 140.** Porém, no caso em análise, não se verifica qualquer interesse público, na cobertura mediática feita pela CMTV, que possa justificar a compressão do direito à intimidade da vida privada e familiar da criança que sobreviveu.
- 141.** Tal como referido na Deliberação da ERC citada pela CMTV na sua oposição às participações, «A determinação das situações em que o interesse público e interesse jornalístico justificam a coartação da reserva da intimidade (ou de qualquer outro direito pessoal) não pode, porém, ser feita em abstrato, antes resultando de uma avaliação concreta das circunstâncias de cada situação. Realmente, não existe uma hierarquia constitucionalmente fundada entre a liberdade de imprensa e o direito à reserva da intimidade da vida privada. A liberdade de imprensa não está acima da intimidade da vida privada, nem esta se alcandora, em abstrato, a valor superior àquela. Tendo em conta que, entre bens jurídicos da mesma dignidade, rege o princípio do equilíbrio, o direito a revelar factos concernentes à vida privada apenas pode ser justificado se a revelação for realizada por razões de autêntico interesse público e jornalístico e só deve ceder na estrita medida do necessário para que todos os direitos em causa produzam o seu efeito, em obediência ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade.»⁸

⁸ Deliberação 7/DF-I/2007.

- 142.** No caso em apreço, trata-se de cidadãos anónimos e a criança que sobreviveu à tragédia tem 9 anos. Foram revelados, e repetidos exaustivamente, elementos que permitiam a sua identificação, bem como aspetos privados da sua vida familiar, como aqueles elencados no ponto 137. Pese embora o possível interesse jornalístico do tema, trata-se de um acontecimento trágico e incomensuravelmente doloroso para os familiares das vítimas mortais e, sublinhe-se, para a criança sobrevivente. Entende-se que a divulgação de tais informações da vida privada e familiar, que se tornaram do conhecimento público (e, portanto, do conhecimento de todos aqueles que se cruzarão com a criança sobrevivente), não é determinante para a compreensão do acontecimento, a não ser por um prisma meramente voyeurista. Tal divulgação atinge valores fundamentais dos visados na notícia, não se vislumbrando interesse público que a justifique.
- 143.** Mesmo que se possa afigurar admissível a revelação das circunstâncias do ocorrido e da morte da mãe e de uma das crianças, com uma contextualização do caso, a CMTV deveria abordar o tema com o adequado comedimento e resguardo, de modo a comprimir ao mínimo a reserva da intimidade da vida privada dos visados, nomeadamente da criança sobrevivente, o que não aconteceu. Recorde-se o que acima se afirmou: o direito à reserva da intimidade da vida privada pode ceder perante a liberdade de imprensa, mas, em obediência ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade, deve ceder apenas na estrita medida do necessário.
- 144.** A nova redação do n.º 3 do artigo 27.º visa precisamente proteger crianças e jovens da possibilidade de ficarem marcados por conteúdos televisivos que os expõem, ferindo a sua imagem e a reserva da intimidade da vida privada e familiar, e pondo assim em causa o livre desenvolvimento da personalidade.
- 145.** Em suma, os conteúdos emitidos pela CMTV permitem uma identificação da criança que sobreviveu, revelam vários aspetos relativos à sua intimidade da vida

privada e familiar, colocando em causa a sua imagem pública, presente e futura, e condicionando o seu direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Assim, considera-se que há indícios de que foi violado o disposto no n.º 3 do artigo 27.º da LTSAP.

IV. Deliberação

Apreciadas participações contra a CMTV, a propósito da morte de uma mãe e filha em Porto Covo, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 7.º, na alínea j) do artigo 8.º e na alínea a) n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Verificar que a CMTV **não respeitou a obrigação de assegurar o rigor informativo a que se encontra vinculada nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da LTSAP**, porquanto:
 - aa) Veiculou, ao longo dos dois dias, um conjunto de dados incorretos, que não são, em momento algum, sustentados em fontes de informação, divulgando informações pouco rigorosas e contraditórias, colocando assim em causa a qualidade, fiabilidade e credibilidade da informação, em desconformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do EJ;
 - ab) A maior parte das informações avançadas na cobertura jornalística da CMTV não identifica fontes de informação, contrariando a previsão constante da alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do EJ;
 - ac) Não procedeu, por diversas vezes, à obrigação de demarcar claramente a informação da opinião, tendo os jornalistas emitido juízos valorativos sobre a matéria noticiada e tecida observações especulativas, que não estão sustentados

- em fontes de informação, em desrespeito pela segunda parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do EJ;
- b) Verificar que a CMTV **não respeitou direitos, liberdades e garantias fundamentais tal como exigido genericamente pelo n.º 1 do artigo 27.º da LTSAP**, designadamente a **privacidade** dos familiares das vítimas, realizando ligações em direto a partir da habitação onde os mesmos se encontravam, o que, **sem o devido consentimento, pode consubstanciar** uma perturbação da dor dos familiares das vítimas **sem** respaldo em critérios noticiosos **e em** desrespeito pelo disposto nas alíneas d) e h) do n.º 2 do artigo 14.º do EJ, tendo ainda **optado por explorar** o sofrimento dos familiares das vítimas, através da revelação insistente e repetitiva das manifestações de sofrimento que surgiam do interior da habitação, valorizando a componente emotiva e voyeurista dos acontecimentos, sem acréscimo de valor informativo;
- c) Considerar que a CMTV não observou um conjunto importante de recomendações que se impunham sobre a cobertura noticiosa de suicídios, tendo avançado com explicações para o ato suicida, especulativas e simplistas, detalhado os pormenores dos atos que levaram à morte e não tendo realçado alternativas ao suicídio ou fornecido informações sobre linhas de ajuda e recursos disponíveis;
- d) Considerar que os comentadores em estúdio teceram observações especulativas que não estavam baseadas em quaisquer elementos factuais de conhecimento público e propensas a colidir com direitos de personalidade das pessoas envolvidas, incluindo após a morte (cf. artigo 71.º do Código Civil), em especial o direito da mãe ao bom nome e reputação;
- e) Considerar que as imagens do carro a arder, associadas ao relato de que se encontravam naquele carro em chamas mãe e filha, que viriam a morrer, são perturbadoras e emocionalmente desestabilizantes e, por isso, «suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e

adolescentes», tal como previsto na primeira parte do n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP, não tendo sido observado o disposto no n.º 10 do artigo 27.º da LTSAP, uma vez que não foram respeitadas as normas éticas da profissão, nem foi feita uma advertência prévia sobre a violência das imagens;

- f) Considerar que os conteúdos emitidos pela CMTV, ao permitirem uma identificação da criança que sobreviveu e ao revelarem vários aspetos relativos à sua intimidade da vida privada e familiar, colidem com o disposto no n.º 3 do artigo 27.º da LTSAP;
- g) Concluir que se trata de conduta reincidente da CMTV, nomeadamente em matéria de preservação do direito à intimidade da vida privada e da livre formação da personalidade de crianças e jovens, remetendo para anteriores decisões da ERC (Deliberação ERC/2020/21 (CONTJOR-TV); Deliberação ERC/2020/38 (CONTJOR-TV); Deliberação ERC/2021/64 (CONTPROG); Deliberação ERC/2021/148 (CONTPROG-TV)).

Em sequência, e tudo ponderado:

- h) Insta-se a CMTV a respeitar o rigor informativo, o que implica a identificação das fontes de informação, a demarcação clara entre a informação e a opinião e a rejeição do sensacionalismo;
- i) Insta-se a CMTV a seguir as recomendações previstas pelas autoridades de saúde nacionais sobre a cobertura noticiosa de suicídios;
- j) Insta-se ainda a CMTV a garantir a responsabilidade social subjacente à comunicação televisiva, cuidando para que os comentadores convocados evitem veicular informações especulativas respeitantes a matérias propensas a colidir com direitos de personalidade, nomeadamente o direito ao bom-nome e reputação, e sensibilizando-os para os efeitos sociais da comunicação televisiva;

- k) Instaurar procedimento contraordenacional contra o operador de televisão Cofina Media, S.A., detentor do serviço de programas televisivo Correio da Manhã TV, ao abrigo do disposto no artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, e no artigo 77.º, n.º 1, alínea a), com fundamento na possível violação do artigo 27.º, n.º 3, e do artigo 27.º, n.ºs 4 e 10, da LTSAP;
- l) Remeter a presente Deliberação, para os efeitos tidos por convenientes, para a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, tendo em conta a violação dos deveres previstos nas alíneas d) e h) do n.º 2 do artigo 14.º EJ;
- m) Remeter a presente Deliberação, para os efeitos tidos por convenientes, para a Ordem dos Psicólogos, tendo em conta as declarações do psicólogo Quintino Aires.

Lisboa, 15 de junho de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende

Anexo

1. Nas edições de 8 e 9 de março de 2022, a CMTV transmitiu 42 segmentos noticiosos relativos ao caso em análise.
2. A cobertura noticiosa nestes dois dias totaliza quase 7 horas.
3. Na tabela seguinte elencam-se os segmentos noticiosos identificados, sendo que cada um pode conter mais do que uma peça jornalística.

Tabela 1 – Listagem de conteúdos identificados

Ordenação	Nome do programa	Hora de início	de Hora de fim	Duração
08/03/2022				
#1	Notícias CM	08h48m	08h49m	00:00:55
#2	Notícias CM	08h51m	09h23m	00:31:41
#3	Manhã CM	09h42m	09h46m	00:03:44
#4	Manhã CM	09h53m	10h11m	00:18:23
#5	Manhã CM	10h56m	11h25m	00:28:32
#6	Jornal de Portugal	11h41m	12h02m	00:21:09
#7	Jornal de Portugal	12h15m	12h27m	00:11:52
#8	Jornal de Portugal	12h33m	12h49m	00:16:28
#9	CM Jornal	12h56m	13h16m	00:19:44
#10	CM Jornal/Notícias CM	14h24m	15h03m	00:39:21
#11	Rua Segura	15h11m	15h21m	00:10:24
#12	Rua Segura	15h35m	15h54m	00:18:47
#13	Notícias CM	15h56m	16h05m	00:09:18
#14	Tarde CM	16h19m	16h34m	00:15:36
#15	Direto CM	16h54m	17h03m	00:08:46
#16	Jornal às 7	18h54m	19h01m	00:06:58
#17	CM Jornal	19h58m	20h15m	00:16:23
Duração total – 08/03/2022				04:37:55
09/03/2022				
#18	Rua Segura Especial	00h35m	00h37m	00:02:06
#19	Rua Segura Especial	00h44m	01h22m	00:38:16
#20	Revista de Imprensa	01h30m	01h31m	00:00:37
#21	Notícias CM	02h34m	02h39m	00:05:45
#22	Notícias CM	03h46m	03h49m	00:03:33
#23	Notícias CM	04h47m	04h50m	00:03:42
#24	Notícias CM	05h43m	05h47m	00:03:31
#25	Revista de Imprensa	06h14m	06h15m	00:00:27

#26	Notícias CM	06h21m	06h27m	00:06:06
#27	Revista de Imprensa	07h17m	07h18m	00:00:25
#28	Notícias CM	07h19m	07h25m	00:06:06
#29	Notícias CM	08h16m	08h20m	00:03:20
#30	Notícias CM	09h03m	09h11m	00:08:04
#31	Notícias CM	10h00m	10h04m	00:03:30
#32	Jornal de Portugal	10h55m	11h00m	00:04:26
#33	CM Jornal	12h58m	13h03m	00:05:11
#34	CM Jornal	14h08m	14h12m	00:03:59
#35	Notícias CM	14h59m	15h01m	00:01:42
#36	Rua Segura	15h11m	15h16m	00:04:46
#37	Rua Segura	15h38m	15h51m	00:13:14
#38	Notícias CM	15h58m	15h59m	00:01:23
#39	Tarde CM	16h18m	16h29m	00:10:35
#40	Direto CM	16h55m	16h56m	00:01:34
#41	Direto CM	17h48m	17h50m	00:02:07
#42	CM Jornal	19h52m	19h58m	00:05:33
Duração total – 09/03/2022				02:19:58
Duração total 2 dias				06:57:53